



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019  
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Altera a Lei nº 7.115 de  
29 de agosto de 1983 para  
obrigar as concessionárias de  
serviços públicos a incluir na  
fatura o nome do cônjuge ou  
companheiro do contratante.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Para fins de declaração destinada a fazer prova de residência, conforme disposto no art. 1º desta Lei, as concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a incluir na fatura, mediante solicitação, além do nome do consumidor responsável e contratante dos respectivos serviços, o nome de seu cônjuge ou de seu companheiro em regime de união estável, nos termos da legislação civil em vigor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum no País a utilização de faturas de concessionárias de serviço público para a comprovação de residência dos cidadãos para fins de contratos comerciais. No entanto, atualmente, o cônjuge ou companheiro do consumidor responsável e contratante dos referidos serviços não pode usufruir da mesma facilidade para demonstrar a sua residência em determinado local porque nas faturas consta apenas o nome do consumidor contratante.

Por isso, apresentamos iniciativa para obrigar as concessionárias de serviços públicos a incluir nas respectivas faturas o nome do cônjuge ou do companheiro do responsável pela unidade consumidora, mediante solicitação, com o intuito de garantir a estes a possibilidade de comprovação de endereço residencial por meio de tais documentos.

Nosso objetivo, portanto, é assegurar que o cônjuge ou a pessoa que vive em união estável com responsável pela unidade consumidora tenha o direito de utilizar tais documentos para a comprovação de domicílio nas diversas situações presentes no cotidiano em que se faz necessária tal prova para a realização de contratos ou mesmo para o usufruto de direitos de cidadania.

Sabemos que, não obstante a previsão legal sobre validade de declaração de residência firmada pelo próprio interessado, o mercado em geral ainda exige a comprovação de residência por meio de alguma fatura de consumo. Por isso, acreditamos que o projeto facilitará a prova de endereço domiciliar pelas pessoas que ali residem, embora não sejam os responsáveis pelo contrato de consumo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, contamos com o apoio  
dos nobres Pares para a aprovação da presente  
proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**